TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157510/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, prefeito do Município de Guaporema, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2242/23 (peça 34), conclui que as contas estão regulares, ressalvando, nos termos da Súmula nº 8, deste Tribunal de Contas, o item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 443/23 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2C69

De acordo com o exame inicial das contas (peça 08 – fls. 35/36), a unidade técnica apontou que *"deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros."*:

Quando do segundo contraditório (peça 31), a defesa informa estar juntando o referido documento, nos moldes solicitados.

Ao apreciar este contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2242/23 (peça 34 – fls. 02/04), em resumo, constatou a juntada de *"[...] novo documento na peça processual nº 31, páginas 3 a 5, favorável a gestão das contas em análise e devidamente assinado pelo presidente do Conselho e maioria dos membros nomeados no Decreto Municipal nº 2684/2019."*

Assim, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos da Súmula nº 8, desta Corte de Contas.

No entanto, conforme se pode observar, os novos documentos apresentados sanaram a falha, e, portanto, diante do saneamento, se afasta qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2C69

Assim, neste caso, afasto a aplicação da Súmula n° 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, prefeito do Município de Guaporema, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Emitir** com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, prefeito do Município de Guaporema, relativas ao exercício financeiro de 2020;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2C69

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2C69